



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

12/

PARECER
AUTUADO: ALTAIR OLIMPIO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 061.827.556-87
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 445189/16
AUTO DE INFRAÇÃO: 11525/2009
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 016406/2008

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	322	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
III	IEF	305	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11525/2015:

- **Infração 01:** No valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 322 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado em vistoria a *"instalação e operação de dezessete fornos de carvão e uma serraria em área de preservação permanente sem licença ou autorização ambiental de funcionamento"*.
- **Infração 02:** No valor de \$ 23.400,00 (Vinte e três mil e quatrocentos reais), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado em vistoria *"intervenção em área de preservação permanente, através de uma criação de suínos, no sistema out dor, em uma área de 26 hectares"*.

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de **R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil reais)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, consoante Nota Jurídica AGE nº 4292/2015.

SUPRAM TM AP	Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417	Página: PAGE 12/ NUMPAGE *Arabic 12
--------------	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl.237) dos autos, vejamos:

“Considerando que a improcedência de defesa gera a aplicação definitiva de penalidade, conforme disposto no artigo 35, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, julgo pela aplicação da penalidade de multa simples”.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 47/16-NAI (fl. 238) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sua defesa alega e requer:

- *“A reforma da decisão recorrida para se determinar o cancelamento do auto de infração ora combatido. Na eventualidade da manutenção do mesmo requer a consideração do valor mínimo da multa base, devendo o recorrente ser beneficiado pelas atenuantes legais, conforme o art. 68, I do Dec. nº44.844/08”.*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

De acordo com o disposto no artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/2016, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante o Conselho de Administração do IEF, tendo em vista que a defesa fora decidida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, anterior a publicação do citado decreto:

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

II – pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.

Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54. [114]

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscientos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscientos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que *“as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei”*, sendo que, *“a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento”* – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: ”

Tendo em vista que a infração ocorreu por ter sido constatado: **Infração 01:** *“instalação e operação de dezessete fornos de carvão e uma serraria em área de preservação permanente sem licença ou autorização ambiental de funcionamento”*; **Infração 02:** *“intervenção em área de preservação permanente, através de uma criação de suínos, no sistema out dor, em uma área de 26 hectares”*. O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código 332 e 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Conforme restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 332 e 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 86. *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela

Infração 1(um), código 332

Código: 332

Especificações da infração: *Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em: a) Áreas de Preservação Permanente b) - Áreas de Reserva Legal c) - Unidades de Conservação Integral.*

Classificação: *Gravíssima.*

Pena: *Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.*

Valor da multa: *R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou sub produto florestal.*

Outras cominações: *Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental.*

Observações : *Comunicação do crime.*

Infração 2(dois)

Código: 305

Especificações da infração: *Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima.

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Pena: multa simples.

Valor da multa: I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.

Outras cominações: Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Observações: Comunicação do crime á autoridade competente.

Destaca-se o tratamento especial conferido pela legislação ambiental às intervenções em áreas de preservação permanente – APP's, devido à sua específica função ecológica dentro das propriedades rurais e urbanas.

Nota-se, portanto, a significativa responsabilidade dos proprietários dessas áreas, em assegurar à proteção da faixa marginal do corpo d'água, considerada, de fato, área de preservação permanente.

O recorrente alega em sede de recurso ter licença ambiental para o desenvolvimento da atividade de suinocultura, embora não trouxe comprovação da autorização de intervenção em área de Preservação Permanente, que somente será autorizada quando caracterizada a utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio; comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do Lei Estadual 20.922/2013, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



A regra que rege as áreas protegidas é clara, no sentido de não intervenção nas áreas de preservação permanente, somente se admitindo a sua ocorrência, nos casos excepcionais expressamente definidos em lei.

Desse modo, a intervenção ocorrida na área objeto da presente demanda é totalmente indevida, haja vista a sua realização em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; motivo pelo qual devem ser mantidas, in totum, as penalidades aplicadas no auto de infração nº 11525/2009.

O recorrente detinha documentação expedida pelo IEF referente à colheita e comercialização de florestas plantadas - Declaração De Colheita E Comercialização De Florestas Plantadas. Embora cumpre ressaltar que para a emissão desta declaração o autuado declara no próprio certificado que não haverá intervenção em áreas de reserva legal ou áreas de preservação permanente, sob os seguintes termos :

“Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em área de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com artigo 299 do Código Penal (“omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena – Reclusão de 01 a 05 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular”).”

Diante do exposto, o proprietário do imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, identificado como autor direto da ação ou omissão, deverá ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, o autuado apenas comprovou possuir Licença Ambiental, Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas da serraria e Declaração de Colheita e comercialização de Florestas Plantadas, o que não é suficiente para elidir sua responsabilidade quanto ao dano ambiental causado, visto que não se desincumbiu do ônus de provar a autorização nas áreas de reserva legal e APP pelo órgão competente, motivo pelo qual devem ser mantidas as penalidades aplicadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “e”, “f” e “i” há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão.

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, não foi observada nenhuma comprovação de que as 2000 mil mudas recebidas foram plantadas, constando nos autos apenas fotos das áreas a serem plantadas. A mesma linha de pensamento pode ser aplicada quanto à comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto a realocação dos suínos, demolição dos fornos, a derrubada dos pés de café e a recuperação/recomposição das áreas de intervenção com o replantio de espécies nativas, faz-se medida obrigatória como já previsto no código 332 e 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Art. 86.

Código: 332

Outras cominações: *Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental.*

Código: 305

Outras cominações: *Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art, 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.



Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida.

A constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento da legislação em vigor estará sujeita à aplicação de novas penalidades, lavratura de novos autos de infração.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo ao Conselho de Administração do IEF para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de Agosto de 2018.	
Giulia Cherulli Chaud Estagiária da Diretoria de Controle Processual - SUPRAM TMAP	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASEP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regularização Ambiental – SUPRAM TMAP	 Rodrigo Angelis Alvarez MASEP: 1191774-7 SUPRAM TM/AP

Ⓢ